

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE INDAIATUBA/SP**

Processo n.º 1016766-94.2022.8.26.0114

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SPECIALPACK EMPACOTAMENTO E ROTULAGEM DE PRODUTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
III.II. CLASSE II, III e IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS e MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	9
III.III. CREDORES ESTRATÉGICOS 1 e 2, CREDORES FOMENTADORES e CREDORES PARCEIROS	10
IV. CONCLUSÃO	14

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de abril de 2025.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, destaca-se que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial (fls. 2.197/2.267) aprovado pelos credores e homologado pelo D. Juízo (fls. 2.860/2.861 e 2.974/2.975) se encontram delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, encartado às fls. 3.507/3.524.

Destarte, deixa-se, agora, de repeti-los no presente Relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste momento, esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, supracitado.

Ab initio, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de carência das Classes de Credores, só será apresentado quando houver a efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de **até** 12 (doze) meses após a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que ocorreu em 14/06/2024. Nesse sentido, tem-se que o prazo final para quitação da Classe I é 14/06/2025.

Insta relatar que a Recuperanda informou a esta Administradora Judicial que os pagamentos aos credores desta Classe serão realizados de forma parcelada, com início em 11/2024.

Nestes termos, tem-se que o pagamento ocorrerá em 8 (oito) parcelas, a fim de que a Recuperanda cumpra com a quitação dos créditos dentro do prazo acima estipulado.

Desta forma, relata-se que foram realizados os pagamentos referentes à 6ª parcela, e que seguem demonstrados abaixo, acompanhado do total pago aos credores trabalhistas até 30/04/2025, data-base deste relatório:

Relação de Credores	Pagamento Efetuado		Total Pago
	Data	Valor Pago	
DANIEL CARVALHO DOS SANTOS	22/04/2025	46,31	277,75
EFCAN ADVOGADOS	22/04/2025	2.011,66	12.064,62
J.A. SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	22/04/2025	781,94	4.689,58
LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA	22/04/2025	20,08	120,41
MATUCCI ADVOGADOS	22/04/2025	130,08	780,14
Total		2.990,07	17.932,50

No tocante à credora Michele Fernandes Matias, rememora-se que na última circular foi informado que seu crédito está sendo discutido nos autos do Incidente nº 1012610-15.2023.8.26.0248. Embora o

incidente já tenha sido julgado, com o reconhecimento do valor de R\$ 5.687,84 em favor da Sra. Michele, a respectiva decisão ainda não transitou em julgado.

Apresentou-se, ainda, a existência de um dissenso entre o entendimento da Recuperanda e o desta Administradora Judicial. No entendimento da Recuperanda, mesmo sem o trânsito em julgado, o crédito da Sra. Michele está "estabilizado" e os pagamentos realizados se referem ao valor incontroverso. Entretanto, no entendimento desta Administradora Judicial, não havendo o trânsito em julgado do incidente, não é possível considerar o crédito como exigível.

Em decorrência dessa discordância, esta Administradora Judicial, em seu último relatório, solicitou a apreciação do D. Juízo Recuperacional sobre a possibilidade de se considerar o crédito da credora Michele exigível mesmo na ausência do trânsito em julgado do incidente supra.

Nestes termos, esta Administradora Judicial aguardará pela deliberação do D. Juízo ou pela confirmação do trânsito em julgado do respectivo incidente para proceder com os ajustes necessários em seus controles. Enquanto isso, seguirá fiscalizando e relatando os pagamentos realizados.

Portanto, cabe relatar que a Recuperanda efetuou um terceiro pagamento à referida credora, em 22/04/2025, no valor de R\$ 788,00, de modo que, até a data-base deste relatório, já foi pago à credora o total de R\$ 2.366,09.

Adicionalmente, faz-se necessário relatar que a Recuperanda efetuou o pagamento da 6ª parcela aos demais credores em valor a menor, no montante total de R\$ 41,63, atualizado até 30/04/2025.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Entretanto, registra-se que, até o último pagamento, acumulam-se também valores pagos a maior, de modo que, ao se consolidar as diferenças, verifica-se que subsistem valores pagos a maior, que perfazem, em 30/04/2025, o montante de R\$ 32,19. Veja-se abaixo:

Relação de Credores	Diferença
DANIEL CARVALHO DOS SANTOS	0,52
EFCAN ADVOGADOS	21,65
J.A. SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	8,39
LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA	0,22
MATUCCI ADVOGADOS	1,40
Total	32,19

Cabe destacar que o pagamento realizado à credora Michele Fernandes Matias foi superior ao valor devido, com uma diferença histórica de R\$ 70,94. Contudo, uma vez que a exigibilidade do crédito requer prévia análise e decisão do D. Juízo, esta diferença é apresentada exclusivamente a título informativo.

Com relação às divergências quanto ao racional de cálculo relatadas por esta Auxiliar do Juízo, informa-se que, em 14/05/2025, foi realizada uma reunião entre esta Administradora Judicial e a Recuperanda, representada por sua Patrona, a Sra. Bruna Florian, e pelo Sr. Daniel Lago, responsável técnico pelo Plano de Recuperação Judicial e pela planilha de controle de cumprimento adotada pela Recuperanda.

Cabe informar que os resultados do encontro foram satisfatórios, uma vez que as partes puderam confrontar seus respectivos controles de cumprimento do PRJ, identificando as diferenças de entendimentos, tanto em relação aos aspectos técnicos expressamente previstos no plano, como em relação às lacunas existentes nele.

No que diz respeito às divergências anteriormente relatadas, estas referiam-se:

- a)** ao uso da *Tabela Price*, pela Recuperanda, como sistema de amortização dos débitos, sem previsão expressa no PRJ;
- b)** à metodologia de cálculo dos encargos financeiros utilizada pela Recuperanda.

Quanto ao segundo ponto, esta Administradora Judicial entende que a questão foi superada após a apresentação da planilha de controle utilizada pela Recuperanda. Constatou-se que, contrariamente ao que ela apontou inicialmente — de que a Recuperanda realizava a mera soma do índice da TR e dos juros de 0,5% ao mês —, na verdade, aplica a capitalização conjunta desses encargos, multiplicando os índices da TR pelos correspondentes fatores de juros previstos no PRJ.

Destra forma, após a análise da planilha de controle apresentada, restou verificada a adequação da metodologia adotada pela Recuperanda quanto a esse aspecto.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial reconhece a admissibilidade da metodologia adotada pela Recuperanda, porquanto esta não afronta as disposições do PRJ, tampouco os princípios que regem a matemática financeira.

Ademais, ainda que a sistemática empregada pela Recuperanda difira da metodologia utilizada por esta Administradora Judicial — que, em observância à prática financeira consolidada, aplica primeiramente a correção monetária e, posteriormente, sobre o valor atualizado, incide os juros previstos no PRJ —, verifica-se que ambas as abordagens conduzem a

resultados financeiros equiparáveis. Tal equivalência decorre, sobretudo, do reduzido patamar da Taxa Referencial (TR) no período em análise.

Em razão disso, e ante a ausência de prejuízo à economicidade do plano, esta Auxiliar do Juízo entende superada a controvérsia.

Já com relação ao uso da Tabela Price como sistema de amortização, reside aqui a maior divergência entre o racional de cálculo extraído da interpretação do PRJ por esta Auxiliar do Juízo e aquele entendido como correto pela Recuperanda.

Durante a reunião realizada em 14 de maio de 2025, a Recuperanda esclareceu que, desde a elaboração do PRJ, adotou como premissa a amortização de todas as classes de crédito mediante a metodologia da Tabela Price. Reconheceu, contudo, que houve omissão formal no texto do Plano, que deixou de explicitar esse critério de amortização de maneira expressa.

Nesse contexto, cabia a esta Administradora Judicial proceder com a interpretação sistemática do PRJ, extraindo dela a metodologia hoje considerada por esta Administradora Judicial: fluxos de pagamentos constantes e mensais, cujo valor da parcela é atualizado desde a data de Homologação do PRJ até a data dos respectivos vencimentos, com incidência de juros de 0,5% ao mês, capitalizados no mesmo período, sobre os valores atualizados.

Registra-se, portanto, que durante a reunião realizada, não foram identificadas objeções fundamentadas ao racional de cálculo adotado por esta Administradora Judicial, com indicação de dispositivos do PRJ que invalidassem a interpretação realizada por esta Auxiliar do Juízo, especialmente em razão da lacuna indicada.

Nesse contexto, e a título de cooperação processual, bem como com o objetivo de superação da referida controvérsia, a Recuperanda se comprometeu a adotar, para a Classe I, a interpretação do PRJ proposta por esta Administradora Judicial, renunciando expressamente à utilização da Tabela Price, ante a ausência de previsão expressa no PRJ.

Mediante o exposto, esta Administradora Judicial considera sanadas as divergências quanto ao racional de cálculo aplicável à Classe I – Créditos Trabalhistas, uma vez que a Recuperanda optou por adotar, de forma voluntária e antecipada, a sistemática compatível com a interpretação defendida por esta Auxiliar.

Não obstante, uma vez posta a questão em Juízo, acaso V. Excelência decida de forma diferente, esta Administradora Judicial se coloca à disposição para fiscalizar o Plano do modo que restar decidido.

Por fim, ressalta-se que as diferenças apuradas até o momento poderão sofrer ajustes a partir do momento em que a Recuperanda ajustar seus controles em conformidade com o PRJ. Isso porque, atualmente, a principal razão para a identificação dessas diferenças reside na divergência de critérios de cálculo adotados pela Recuperanda e por esta Administradora Judicial.

III.II. CLASSE II, III e IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS e MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento das **Classes II e III** existe a previsão de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação da decisão que homologou o PRJ, a saber, 19/06/2024. Dessa maneira, os pagamentos se iniciarão em 20/06/2026, porém, por se tratar de um

sábado, o vencimento da primeira parcela se dará em **22/06/2026**, próximo dia útil.

Já a **Classe IV** estará sob a vigência da carência por 12 (doze) meses, contados da data da r. decisão de homologação do PRJ (14/06/2024). Sendo assim, o primeiro vencimento ocorrerá em 15/06/2025, porém, por se tratar de um domingo, o vencimento ajustado será **16/06/2025**.

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, **sob o abrigo do período de carência**, esta Administradora Judicial informa que **não há pagamentos a serem efetuados** até que o prazo de carência seja escoado.

III.III. CREDORES ESTRATÉGICOS 1 e 2, CREDORES FOMENTADORES e CREDORES PARCEIROS

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos aos **Credores Estratégicos 1 e 2** serão precedidos de uma carência de 12 (doze) meses contada da data de aprovação do Plano (14/06/2024). Em regra, o vencimento da primeira parcela se daria em 15/06/2025, no entanto, o Plano prevê ainda que o pagamento ocorrerá no 13º mês, tornando a primeira parcela exigível em **14/07/2025**.

Conforme informação apresentada pela Recuperanda, há 3 credores que aderiram a uma das duas modalidades de pagamento acima citadas:

Relação de Credores	Crédito	Modalidade de Pagamento	Termo de Adesão
Banco Santander Brasil S.A.	4.251.956,75	Credor Estratégico 1	26/02/2024
Banco Bradesco S.A.	2.423.253,27	Credor Estratégico 1	02/04/2024
Banco Itaú	2.359.359,85	Credor Estratégico 2	12/04/2024

Com relação ao credor Banco Bradesco S.A., reitera-se o esclarecimento prestado na última circular: em seu termo de adesão, o valor de seu crédito foi apresentado no montante de R\$ 1.263.957,27, divergindo do valor arrolado no QGC. Entretanto, já há discussão em incidente de crédito, no qual esta Administradora Judicial já se manifestou no sentido de que houve erro material quanto ao valor do crédito arrolado, de modo que o valor previsto no termo de adesão é o que deveria constar no segundo Edital; contudo, o assunto se encontra pendente de decisão final do D. Juízo Recuperacional.

Ademais, na última circular, esta Administradora Judicial havia notificado a Recuperanda para que informasse quanto à eventual contratação de produtos ou serviços oferecidos pelas instituições financeiras credoras e, em caso positivo, que apresentasse a documentação comprobatória da efetiva prestação dos referidos serviços pelos credores.

A primeira notificação realizada por esta Administradora Judicial ocorreu em 11/02/2025, tendo sido prontamente respondida pela Recuperanda, que acusou o recebimento do e-mail e informou que analisaria a solicitação, comprometendo-se a retornar, oportunamente, com os devidos esclarecimentos.

Em 18/03/2025, entendendo que a Recuperanda já dispunha de tempo suficiente para análise das solicitações, esta Auxiliar tornou a questionar se havia algum posicionamento, não tendo havido, até o momento, qualquer resposta ao e-mail encaminhado.

Informa-se, ainda, que, na ocasião da reunião realizada em 14/05/2025, esta Administradora Judicial questionou novamente a Recuperanda quanto à apresentação dos documentos em questão. Em resposta, a Recuperanda comprometeu-se a fornecê-los com a maior brevidade possível, **contudo, até a presente data de elaboração deste relatório,**

não houve a entrega da documentação solicitada referente aos credores estratégicos nº 1 e nº 2.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial permanece aguardando uma posição da Recuperanda quanto aos produtos/serviços oferecidos pelos credores à empresa devedora, bem como a confirmação acerca da efetiva contratação de algum desses produtos/serviços, **sendo necessária a intimação da Recuperanda para os esclarecimentos e o envio da documentação comprobatória correspondente.**

Com relação aos **Credores Fomentadores**, a carência se estenderá por 18 (dezoito) meses, sendo ela contada desde a data de aprovação do Plano (14/06/2024). Essa carência, somada à determinação do Plano de que o início dos pagamentos será no 19º mês, faz com que a primeira parcela seja exigível em **14/01/2026**.

Por fim, para a Classe dos **Credores Parceiros**, o Plano prevê carência de 06 (seis) meses contada da data da aprovação do Plano (14/06/2024), ou seja, até 14/12/2024. Não obstante, há determinação, ainda, que os pagamentos sejam iniciados no 13º mês subsequente à data de aprovação do Plano, o que faz com que os pagamentos dessa classe se iniciem em **14/07/2025**.

Conforme informação fornecida pela Recuperanda, 11 credores aderiram à modalidade de "Credor Parceiro":

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Termo de Adesão
ARTECOLA QUÍMICA S. A.	10.755,01	Classe III	17/04/2024
C.M.R. MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.	537,06	Classe III	05/03/2024
DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	756,15	Classe III	07/02/2024

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Termo de Adesão
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.	3.325,24	Classe III	04/04/2024
VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	86.812,51	Classe III	05/03/2024
ARTONI & ARTONI MANUTENÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA. – EPP	461,81	Classe IV	07/02/2024 data do termo. 08/04/2024 envio
CLOSECARE TECNOLOGIA LTDA. – EPP	1.496,95	Classe IV	04/03/2024
CONSULTORIA RISCO ZERO LTDA. – ME	4.123,14	Classe IV	23/02/2024
J.H BANNWART ELETRICIDADE INDUSTRIAL – ME	3.873,07	Classe IV	20/02/2024
LÓGICA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. – EPP	76.772,04	Classe IV	04/03/2024 data do termo. 08/04/2024 envio
RG5 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME	37.540,00	Classe IV	07/02/2024 data do termo. 23/02/2024 envio

Na última circular, esta Administradora Judicial havia notificado a Recuperanda para que informasse se houve a continuidade da prestação de serviços/fornecimento por parte dos credores e, em caso positivo, que apresentasse a documentação comprobatória da manutenção das relações comerciais entre as partes, bem como outras informações, a fim de viabilizar a fiscalização do PRJ por esta Administradora Judicial.

A primeira notificação realizada por esta Administradora Judicial ocorreu em 11/02/2025, tendo sido prontamente respondida pela Recuperanda, que acusou o recebimento do e-mail e informou que analisaria a solicitação, comprometendo-se a retornar, oportunamente, com os devidos esclarecimentos.

Em 18/03/2025, entendendo que a Recuperanda já havia dispendido tempo suficiente para análise das questões apresentadas, esta Auxiliar renovou o questionamento, indagando se havia algum

posicionamento a respeito, não tendo sido recebida qualquer resposta até o presente momento.

Informa-se ainda que, na ocasião da reunião realizada em 14/05/2025, esta Administradora Judicial voltou a questionar a Recuperanda quanto à apresentação dos documentos em questão. Em resposta, a Recuperanda comprometeu-se a fornecê-los com a maior brevidade possível, **todavia, até a elaboração deste relatório, não foi apresentada a documentação solicitada referente aos credores parceiros.**

Diante do exposto, esta Administradora Judicial permanece no aguardo de manifestação definitiva da Recuperanda quanto à continuidade da prestação de serviços/fornecimento pelos credores à devedora – requisito essencial previsto no PRJ para adesão como Credor Parceiro, **sendo necessário, em mais esse ponto, a intimação da Recuperanda para cumprir com o necessário.**

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, **sob o abrigo do período de carência**, esta Administradora Judicial informa que **não há pagamentos a serem efetuados** até que o prazo de carência seja escoado.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo parcialmente com as obrigações previstas em seu Plano de Recuperação Judicial**, pois, não obstante os pagamentos, existem as ressalvas feitas acima, atinentes à necessidade de fornecimento da documentação e informações dos **Credores Estratégicos e Credores Parceiros.**

Para a solução da questão dos **Credores Estratégicos** e **Credores Parceiros**, esta Auxiliar solicita à V. Excelência a intimação da Recuperanda para que apresente o necessário à fiscalização Plano.

Com relação aos créditos da Classe I, não obstante as diferenças relatadas, a Recuperanda, visando evitar a sobrecarga do D. Juízo, bem como proporcionar maior celeridade ao cumprimento do PRJ, optou por adotar os cálculos desta Administradora Judicial de forma voluntária e antecipada, não ocasionando prejuízo aos credores e garantindo a estrita observância ao PRJ em todas as suas determinações.

Desta forma, ainda que relatadas as diferenças apresentadas até 04/2025, esta Auxiliar aguardará os ajustes necessários para que possa verificar eventuais novas diferenças atinentes à referida Classe.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Indaiatuba (SP), 17 de junho de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Caukeb Rasxid
Corecon/SP 35.360

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Djavan de Alcântara Lima
CRC 1SP311745/O-0
CNAI 6118 | CNPC 6917